**ACÓRDÃO CPGE Nº 004/2015**

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 21.981/32 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE VENDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMISSÃO DE COMPRA EM PERCENTUAL MENOR DO QUE 5%. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE OUTROS CIRTÉRIOS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, REDUZAM A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO LEILOEIRO, LEGALMENTE PREVISTA. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO Nº 21.981/32, QUE SE ENCONTRA VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM FIXAR AS COMISSÕES DE COMPRA E VENDA EM PERCENTUAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, QUE RESULTA NA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A TEOR DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 9.090/2008. NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS QUE ASSEGUREM O RODÍZIO NA CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS DE MANEIRA ISONÔMICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELO CONSELHO PGE.

1. Em que pese o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, que determinava que a contratação de leiloeiros oficiais pela Administração deveria ser feita por rodízio, conforme escala de antiguidade, não ter sido recepcionado pela atual Constituição; continua ser inexigível a licitação para este tipo de contratação, em face da inviabilidade de competição, a teor do art. 25 da Lei 8.666/93.
2. O STJ possui entendimento de que a comissão paga pelos compradores nos leilões não pode ser inferior a 5% (cinco por cento), em face do disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que estipula uma remuneração mínima a ser recebida pelo leiloeiro. Não se pode estipular um percentual de retorno desta taxa à Administração, ou uma “taxa negativa” de venda, sob pena de, direta ou indiretamente, reduzir a remuneração recebida pelo leiloeiro abaixo do mínimo legal.
3. Por outro lado, a comissão de venda, a ser paga pela Administração, pode ser estipulada na taxa de 0% (zero por cento). Diante disto, a competição revela-se inviável, eis que não há qualquer interesse da Administração em elevar estas taxas, não podendo assim ser oferecida à Administração qualquer vantagem adicional que justifique a competição.
4. Constatando-se que a competição é inviável, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 torna inexigível a licitação, possibilitando que a contratação seja feita por credenciamento, nos termos da Lei Estadual nº 9.090/2008.
5. Diante do exposto, modificando-se o entendimento anteriormente adotado por este Eg. Conselho no Pronunciamento CPGE Nº 406/2000, orienta-se que a contratação de leiloeiros oficiais para a realização de leilões de bens inservíveis pela Administração Pública Estadual do Estado do Espírito Santo deve observar as seguintes recomendações: (i) Ser realizada pela modalidade de credenciamento; (ii) Prever os percentuais de 0% (zero por cento) de comissão a ser paga pela Administração e 5% (cinco por cento) de comissão a ser paga pelos arrematantes; (iii) Imputar ao leiloeiro contratado todos os custos com anúncios, reclamos, propaganda e realização dos leilões, sem direito a qualquer tipo de ressarcimento em caso de ausência de arrematação; e (iv) Prever requisitos objetivos e impessoais que garantam um rodízio na contratação dos credenciados de maneira isonômica.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 09.07.2015, deliberou, por maioria, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Igor Gimenes Alvarenga Domingues, nos autos do Processo Administrativo nº 67665438, em que se discutia os aspectos legais para a contratação de leiloeiros oficiais por parte da Administração Pública.

Vitória, 09 de julho de 2015.

**RODRIGO RABELLO VIEIRA**

**Presidente do Conselho da PGE**